

(*) PORTARIA Nº 063-R, 07 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a incorporação da telemedicina no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, alínea "o" da Lei nº 3043, de 31 de dezembro de 1975, o inciso II do artigo 9º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, observados os termos do processo 2022-GL5TJ, e,

CONSIDERANDO

a Resolução CFM Nº 1.643/2002, que define e disciplina a prestação de serviços por meio da Telemedicina;

a Resolução CFM Nº 2.129/2015, que estabelece normas e fixa o valor para disponibilização de informações, por meio de Web Services, relativas à situação profissional dos médicos;

a Resolução CFM Nº 2.299/2021, que regulamenta, disciplina e normatiza a emissão de documentos médicos eletrônicos; e

a Nota Técnica SSAS Nº 001/2022, que trata do uso da telemedicina na Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo - SESA.

RESOLVE

Art.1º DEFINIR o uso da telemedicina e de soluções de Tecnologia de Informação e Comunicação no âmbito do Sistema Único de Saúde sob a gestão da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

§1º A autorização de que trata este ato alcança todos os serviços de saúde sob gestão direta, indireta, contratualizados e regulados pela SESA, estando estes automaticamente autorizados, nos termos deste ato, a utilizar ferramentas de telemedicina com todos os seus pacientes, independentemente de aditivo contratual junto a SESA.

§2º Os serviços de saúde poderão utilizar plataformas tecnológicas próprias ou disponibilizadas pela SESA para a realização das videochamadas.

Art.2º Para fins desta Portaria, considera-se telemedicina, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência, prevenção a

doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I. Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento à distância de parâmetros de saúde ou doença de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II. Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidado sem relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas;

III. Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV. Teleconsulta: modelo de consulta médica realizado de forma remota e que utiliza tecnologias digitais, como a videoconferência.

V. Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre profissionais de especialidades ou formações diferentes ou juntas assistenciais mediada por recursos digitais síncronos para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art.3º A telemedicina no âmbito do território do Estado de Espírito Santo respeitará os princípios da Bioética, segurança digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem estar, da justiça, da ética profissional, da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.

Art.4º Fica autorizado o uso da ferramenta de prescrição eletrônica disponibilizada pelo Conselho Federal de Medicina (disponível em: <https://prescricao.cfm.org.br>) em todos os serviços de saúde regidos por este ato.

§1º A prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina observará as normas do CFM, ANVISA e Ministério da Saúde.

§2º Todos os serviços de saúde deverão subsidiar seus profissionais a padronizar o cadastro dos estabelecimentos de saúde com dados de endereço e contato completo e com a logomarca oficial do estabelecimento e do Sistema Único de Saúde a ser disponibilizado pela Assessoria de Comunicação da SESA.

§3º É obrigatório o cadastro dos dados da ouvidoria do SUS em todos os documentos expedidos eletronicamente.

Art.5º Nos termos das normas vigentes nos respectivos Conselhos Profissionais, fica autorizada a realização das consultas médicas e multiprofissionais na modalidade de teleconsulta.

§1º O uso da teleconsulta direta deverá ser adotado preferencialmente para atendimentos de cuidado continuado, ficando estabelecido como padrão a necessidade de cuidado presencial para fins da avaliação inicial do caso.

§2º A teleinterconsulta poderá ser utilizada para avaliação inicial, reavaliações e cuidado continuado.

§3º Cabe ao profissional assistente a decisão de utilizar a telemedicina, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

Art.6º Padrões de qualidade do atendimento nos serviços de saúde deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas entidades e órgãos competentes.

Parágrafo único. Na ausência das diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de telemedicina elaborar e aprovar as diretrizes nos termos já estabelecidos.

Art.7º Não haverá diferenciação de valores da consulta presencial para fins de faturamento e contabilização de metas assistenciais. **Parágrafo único.** A realização das consultas por telemedicina está sujeita à apuração por meio de auditorias da SESA.

Art.8º É obrigatório o registro em prontuário eletrônico de todos os procedimentos e condutas adotados durante o uso dos recursos dispostos neste ato.

Art.9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória, 07 de abril de 2022.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário de Estado da Saúde

(*) REPRODUZIDA POR TER SIDO REDIGIDA COM INCORREÇÃO.

Protocolo 831810